

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO
(MEDIDA CAUTELAR) Nº 145 — RJ
(Registro nº 91.11620-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros
do Município do Rio de Janeiro*

Agravadas: *Auto Viação 1001 S/A e outros*

Advogados: *Drs. Sérgio Mazzillo e outros, Luiz Zveiter e Antônio
C. Dantas Ribeiro e outro*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO PELO RELATOR DE CAUTELAR INOMINADA PARA EVITAR GRAVES PREJUÍZOS DE INCERTA REPARAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR AD REFERENDUM DA TURMA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo regimental manifestado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar requerida em favor de Auto Viação 1001 S/A e outros contra decisão por mim proferida concessiva de pedido cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela ora agravada e em consequência sustar os efeitos do acórdão prolatado no MS nº 275/91.

A petição do agravante assim expõe a questão na parte que interessa:

“Por via de Mandado de Segurança impetrado perante a E. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as Autoras insurgiram-se contra Sentença do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, alcunhando-a de “nula” e pedindo, alternativamente, o efeito suspensivo, seja para tal Decisão, seja para o recurso de Apelação que interpuseram (petição inicial, item 33, letras *a* e *e*; doc. 2).

A R. Sentença cujos efeitos se pretendiam ver suspensos foi prolatada em Mandado de Segurança ajuizado pelo Réu desta Cautelar, o qual teve por objeto declarar a nulidade de Portarias (de nºs 124 a 130, 132 e 133, todas de 1990) baixadas pela Autoridade Impetrada, o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro — DETRO (doc. 3).

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a alegação de inconstitucionalidade e declarou sem qualquer efeito os atos administrativos (doc. 3).

O *decisum* foi executado em **4 de abril de 1991**, mediante a intimação da Autoridade Impetrada (doc. 4), tudo com o respaldo da decisão unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 5).

Além disso — e mais importante! — as Portarias consideradas inconstitucionais pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública, foram expressamente **revogadas** pela Autoridade Impetrada, entre outras razões **pelo decurso de seus prazos de validade** (doc. 6).

A Douta Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, **desistiu** expressamente do recurso de Apelação antes apresentado, encerrando, assim, a controvérsia sobre as tais Portarias (doc. 7).

Agora, as Autoras tentam, uma vez mais, “ressuscitar” as mesmas Portarias inconstitucionais, que lhes outorgaram inadmissível e estranhíssimo privilégio, presenteando linhas de ônibus sem licitação, mediante o condenável artifício de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que interpuseram contra mais uma decisão desfavorável, isto é, o V. Acórdão (unânime) da E. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou sem objeto o *writ* por elas impetrado.”

Não me reconsiderando apresento o feito para deliberação da Turma.

É este o relatório.

VOTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO PELO RELATOR DE CAUTELAR INOMINADA para evitar graves prejuízos de incerta reparação. Concessão da liminar *ad referendum* da Turma confirmada.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Autorizado pelo § 2º do artigo 288 do Regimento Interno deferi liminarmente a medida cautelar nestes termos:

“A presente cautelar visa suspender a eficácia do v. acórdão prolatado no MS nº 275/91, pela Egrégia Segunda Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa decisão foi interposto pelas Requerentes, a tempo e modo, recurso próprio, sem efeito suspensivo.

Examinando a peça inaugural, bem como toda a farta documentação que a instrui, evidencia-se a hipótese da irreparabilidade do dano, caso não seja concedida a cautelar.

Ante o exposto, uma vez presente os pressupostos que autorizam a concessão da cautelar, defiro-a, para dar efeito suspensivo ao recurso interposto, até que este seja apreciado por esta Corte.

Cite-se o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, para os efeitos do art. 802 do CPC.”

O Sindicato ora agravante impetrou mandado de segurança contra atos do Presidente do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro consistentes na requisição das ora agravadas para operar linhas experimentais criadas pelas Portarias que indica até que se ultimassem os preparativos para a concorrência pública. Foi a segurança concedida sem o chamamento das ora agravadas como litisconsortes necessários. Daí a interposição por elas do recurso de apelação e mandado de segurança para decretar a nulidade da sentença proferida no mandado de segurança ou para emprestar efeito suspensivo à apelação. Julgando a segurança impetrada a 2ª Câmara Civil do Estado do Rio de Janeiro julgou extinto o processo por perda de objeto, em face da revogação das Portarias. Acontece que, a autoridade em ato ilegal e abusivo, porque desconstituiu ato administrativo negociável, permissionário de exploração de linhas de transporte de ônibus, com suporte em sentença nula, face as agravadas não terem sido citadas como litisconsortes necessários poderia causar-lhes graves prejuízos como a desorganização de seus serviços e as resilições de contrato de trabalho, que haveriam de suportar até que fosse julgado o recurso ordinário. Por estas razões deferi a cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso manifestado.

Pelo exposto, submeto *ad referendum* da Turma a medida liminar que deferi sendo o meu voto pelo não provimento do agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na Pet nº 145 — RJ — (91.0011620-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus. Agrte.: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro. Agrdos.: Auto Viação 1001 S/A e outros. Advs.: Sérgio Mazzillo e outros e Luiz Zveiter.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental” (2ª Turma — 11.12.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO.